



MEMBROS DO PODER EXECUTIVO DE ITATIAIA

SILVANO RODRIGUES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

ROBSON PASCHOAL ALVES ANDRÉ
CHEFE DE GABINETE

LUZINETE SCHULTZ
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

RAFAEL DE SOUZA GOMES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

TIAGO GUIMARÃES DINIZ
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

BERNARDO BERNARDES
SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER

RAFAEL VERÍSSIMO
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DIENE CHRISTINA MOTTA MARETTI
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

VLADIR FERNANDES DA SILVA
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE

CARLOS ALBERTO DE BARROS SOARES
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SANDER ANDERSON ARAÚJO DE SOUZA
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

LEANDRO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA VASCONCELOS
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

SECRETÁRIO DE TURISMO

FRANCISCO SILVA DE ASSIS
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

EDSON DE SOUSA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ILKA JUNQUEIRA DE ALMEIDA MAGALHÃES
SECRETÁRIO DE ORDEM PÚBLICA

FELIPE ALOISIO DA SILVA SANTOS
SECRETÁRIO DE TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA

MARCOS EDUARDO NORONHA FONTES
SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

LUCIANA CAVALLARI
SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

JEFFERSON LEMOS DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE DE CULTURA

NELSON WELLINGTON DE CASTRO WALVY
SUPERINTENDENTE DE EVENTOS

OUVIDOR MUNICIPAL

ORLANDINO COSTA
ADMINISTRADOR REGIONAL DE PENEDO

ALEXANDRE MARCOS VASCONCELOS FLORÊNCIO
ADMINISTRADOR REGIONAL DE MAROMBA E MARINGÁ

ALESSANDRA ARANTES MARQUES
DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA - IPREVI

LEI

LEI Nº 1.169 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

EMENTA: Institui o Código de Defesa e Bem-Estar dos Animais do Município de Itatiaia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Municipal de Defesa e Bem-Estar dos Animais, estabelecendo normas para a proteção, a defesa, a preservação, a manutenção e o bem-estar dos animais do município de Itatiaia.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se animais:

I - silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas, aéreas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território.

II - exóticos, aqueles que não ocorrem naturalmente nos ecossistemas do município de Itatiaia.

III - domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e advindos ou não da seleção artificial.

IV - domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais.

V - em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem.

VI - sinantrópicos, espécies silvestres ou exóticas que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

VII - invasores, espécies exóticas que causam impactos negativos em ecossistemas, habitats e espécies nativas, pelo seu potencial competitivo e dominante, com consequências socioambientais e econômicas.

Art. 3º - Os animais silvestres de qualquer espécie e em qualquer fase de seu desenvolvimento, assim com os seus ninhos e abrigos são de responsabilidade do município de Itatiaia, salvo em área de jurisdição de parque ecológicos administrados pelo ICMBIO e IBAMA.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, todos os animais ficam reconhecidos como sujeitos de direito, considerando suas especificidades e características próprias.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, entende-se como:

I - Abrigo para animais: local destinado ao alojamento temporário de animais domésticos sem tutor conhecido.

II - Adoção de animais: ato de entrega de um animal sob a tutela de pessoa física ou jurídica que, a partir de então, assumirá a responsabilidade sobre o animal.

III - Águas dominicais: águas de domínio público e de uso comum, pertencentes ao poder público.

IV - Animais comunitários: animais domésticos/domesticados que estabelecem com a comunidade em que vivem, laços de dependência e de manutenção.

V - Animais invertebrados: animais que não possuem coluna vertebral e caixa craniana.

VI - Animais vertebrados: animais que possuem coluna vertebral e compartilham do mesmo ancestral comum.

VII - Cativeiro: local de privação de um ser vivo de sua liberdade, mantendo-o recluso em determinada área.

VIII - Competição biológica: relação ecológica intra ou interespecífica por habitats e/ou recursos.

IX - Controle populacional: prática de alterar artificialmente a taxa de crescimento de determinada população.

X - Criadouro: espaço com ou sem finalidade econômica, projetado para manter e/ou reproduzir espécies vivas para diversas finalidades.

XI - Desparasitar: ato de remover parasitas presentes no organismo de um animal.

XII - Doença infectocontagiosa: doença transmissível causada por agentes biológicos.

XIII - Educação ambiental: processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

XIV - Espécies chaves: aquelas que, dentro da comunidade

ou ecossistema, tem um papel funcional diferenciado em relação às demais espécies, ou seja, exercem uma função ecológica de maior influência na sobrevivência das demais.

XV - Espécies endêmicas: espécies que ocorrem somente em uma determinada área ou região geográfica.

XVI - Espécies migratórias: espécies que se deslocam, tanto pela via terrestre quanto aquática e/ou aérea, para outras áreas, em busca de alimento, repouso e lugares propícios para sua reprodução.

XVII - Estabelecimento veterinário: estabelecimento definido em legislação ou normas vigentes dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária.

XVIII - Esterilização: procedimento que impede a reprodução de animais.

XIX - Eutanásia: modo humanitário de provocar a morte de um animal, sem dor, com o mínimo de estresse, de maneira controlada e assistida por profissional legalmente habilitado, para alívio do sofrimento do animal.

XX - Extinção: processo de desaparecer ou deixar de existir determinada espécie animal ou vegetal, provocadas de forma natural ou pela ação humana.

XXI - Fauna bentônica: comunidade de organismos que vivem associados ao substrato de ambientes aquáticos.

XXII - Guarda responsável: condição na qual o tutor de um animal, enquanto detentor da responsabilidade sobre a vida do animal, aceita e se compromete a cumprir uma série de deveres centrados no atendimento às suas necessidades.

XXIII - Habitat: espaço físico e suas características que condicionam o ecossistema e que determinam a distribuição de organismos ou populações.

XXIV - Intempéries: quaisquer condições climáticas que estejam mais intensas.

XXV - Lar temporário de animais: domicílio particular responsável pelo abrigo temporário e apoio à doação de animais domésticos e domesticados.

XXVI - Logradouro público: locais de uso comum destinados ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, tais como rua, avenida, praça, parque, viaduto, beco, calçada, travessa, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública municipal.

XXVII - Manejo de animal: intervenção humana que ocorre de forma ocasional ou sistemática, em cativeiro ou na natureza, visando manter, recuperar ou controlar populações para garantir a sobrevivência dos animais e a estabilidade dos ecossistemas.

XXVIII - Maus tratos: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento, constituindo agressões gratuitas e atos de violência contra os animais.

XXIX - Parque Natural: unidade de conservação de domínio público, com o objetivo básico de promover a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, em conformidade com as normas e restrições de uso estabelecidas no Regimento Interno, no Plano de Manejo e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

XXX - Parque Urbano: espaço territorial especialmente protegido e de uso público, dotado de cobertura vegetal relevante ou florestada, destinada a propiciar recreação, lazer, pesquisa científica, turismo, esporte, atividades educativas e interpretação ambiental aos seus visitantes em conformidade com as normas e restrições de uso estabelecidas em seu Regimento Interno.

XXXI - Plano de Manejo: documento técnico fundamentado nos objetivos gerais de uma Unidade de Conservação, mediante o qual se estabelece o zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, incluindo a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

XXXII - "PRACÃO": espaço destinado ao lazer e convivência de cães, podendo dispor de instalações públicas, como cercas, bancos, lixeiras e brinquedos específicos.

XXXIII - Regimento Interno: Instrumento de gestão que estabelece as normas de utilização e funcionamento de um local.

XXXIV - Tutor de animais: pessoa física que se responsabiliza pela guarda, saúde e bem-estar de um animal, e que se compromete a suprir todas as suas necessidades básicas.

XXXV - Unidade de conservação: espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

XXXVI - vermifugar: ato ou efeito de administrar substância para eliminar endoparasitas, sob prescrição médica veterinária.

XXXVII - Zoofilia: atração ou envolvimento sexual de seres humanos com animais de outras espécies.

XXXVIII - Zoonoses: doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º - Compete ao Órgão Municipal, por meio de sua estrutura organizacional:

I - Promover o equilíbrio ambiental com ações integradas

de proteção, defesa e bem-estar animal.

II - Propor a elaboração e fomentar políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais.

III - Promover o controle populacional de animais domésticos.

IV - Implantar ações, programas e projetos relativos à defesa dos animais domésticos, domesticados, exóticos e silvestres.

V - Estabelecer e fomentar procedimentos e ações de manejo adequado de animais domésticos, domesticados, exóticos e silvestres.

VI - Desenvolver processos de educação ambiental voltados à proteção e bem-estar animal.

VII - Promover e fortalecer o exercício da fiscalização e aplicação das sanções definidas em legislação específica de proteção e defesa dos animais.

VIII - Desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações inerentes à defesa animal.

Art. 7º - Compete ao Órgão Municipal, por meio de sua estrutura organizacional:

I - Promover a vigilância e a prevenção de zoonoses e acidentes causados por animais, considerados de relevância para a saúde pública.

II - Desenvolver e executar mecanismos de controle de doenças decorrentes da transmissão de zoonoses, por meio de medidas a serem aplicadas direta e indiretamente sobre a população animal alvo.

III - Promover o controle populacional de animais de relevância para a saúde pública.

IV - Promover o manejo adequado dos animais de relevância para a saúde pública.

V - Assegurar o alojamento, a manutenção e os cuidados básicos dos animais recolhidos, de forma que garanta o seu bem-estar.

VI - Implantar processos de educação em saúde, voltados ao controle de zoonoses, em conjunto com os processos de educação ambiental desenvolvidos pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

Art. 8º - São considerados maus tratos aos animais qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais, tais como:

I - Mantê-los sem acesso a abrigo contra intempéries ou em

lugares com temperatura e/ou outras condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental.

II - Privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie, idade e porte e água fresca.

III - Lesionar ou agredir os animais (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), cuja atividade cause sofrimento, dano físico, mental ou morte.

IV - Deixar os animais presos em correntes, cordas ou qualquer outro similar, bem como, deixá-los em espaços pequenos que dificultem ou impeçam a respiração, a movimentação adequada, o descanso ou os privem de ar ou luz, comprometendo seu bem-estar.

V - Abandoná-los em quaisquer circunstâncias.

VI - Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive atos que resultem em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção.

VII - Castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento. VIII - Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de higienização (limpeza e desinfecção) ou mesmo em ambientes e situações que contrariem as legislações dos órgãos competentes.

IX - Utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

X - Provocar envenenamento, mortal ou não.

XI - Eliminar animais domésticos, domesticados e silvestres como método de controle populacional.

XII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária.

XIII - Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento.

XIV - Abusá-los sexualmente (zoofilia).

XV - Enclausurá-los com outros que os molestem.

XVI - Promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de estresse ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais.

XVII - Utilizar qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

XVIII - Deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médica veterinária, quando necessária.

XIX - Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência.

Art. 9º - Fica estabelecida a aplicação de multa para todos os atos de maus tratos aos animais previstos no Artigo 8º, que poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente às demais sanções previstas nesta lei, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa, previstas em outros dispositivos legais.

Parágrafo único - Os petshops que prestem serviços de banho e tosa, as clínicas veterinárias e os consultórios veterinários, ficam obrigados a informar imediatamente ao Órgão Municipal e a Delegacia competentes, quando detectarem indícios de maus tratos aos animais atendidos, por meio de comunicação formal de cada instituição, cujo descumprimento também sujeitará o infrator às penalidades administrativas.

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS SILVESTRES E EXÓTICOS

SEÇÃO I DA PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE

Art. 10 - Todos os animais silvestres vertebrados e invertebrados devem ser protegidos e, prioritariamente, permanecerem no seu habitat natural.

Parágrafo único - Para a efetivação deste direito, seu habitat deverá ser preservado, conservado e/ou protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

Art. 11 - O Executivo Municipal deverá promover o ordenamento adequado dos usos das faixas terrestres, córregos, rios, canais, especialmente as Unidades de Conservação, de forma que promova melhorias permanentes para a flora local e a consequente preservação da fauna silvestre.

Parágrafo único - O Executivo Municipal poderá estimular a criação de novas áreas ambientalmente protegidas por lei, bem como, elaborar e implementar planos de recuperação de áreas degradadas, considerando as peculiaridades da fauna silvestre pertencente desses habitats.

Art. 12 - Constituem espécies a serem priorizadas pelo Executivo Municipal:

I - espécies ameaçadas de extinção;

II - espécies presumivelmente ameaçadas de extinção;

III - espécies endêmicas;

IV - espécies chaves;

V - espécies migratórias;

VI - espécies que se encontram em desequilíbrio populacional;

VII - espécies que sofrem pressão de caça e pesca;

VIII - espécies extremamente perseguidas, por causarem impactos econômicos significativos;

IX - espécies de interesse comercial.

Art. 13 - As ações de manejo para as espécies priorizadas nesta lei devem contemplar, especialmente:

I - avaliações populacionais;

II - diagnóstico de ameaças à fauna nativa;

III - proteção de áreas naturais importantes para a fauna nativa, priorizando os sítios reprodutivos, corredores ecológicos e áreas protegidas por lei, especialmente as Unidades de Conservação;

IV - reprodução;

V - translocação, realocação ou repovoamento;

VI - estudos de impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes do ecoturismo; VII - elaboração, atualização e publicação de listas das espécies;

VIII - desenvolvimento de planos de ação e/ou investigação e monitoramento das espécies.

Art. 14 - O Executivo Municipal, por meio de projetos específicos, deverá:

I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

II - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;

III - desenvolver processos de educação ambiental voltados para os animais silvestres;

IV - promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre;

V - promover parcerias e convênios com universidades, organizações não governamentais (ONGs) e iniciativa privada;

VI - promover o inventário da fauna local;

VII - elaborar planos de manejo de fauna silvestre, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção.

Art. 15 - É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como, seus ninhos, abrigos e criadouros, com exceção das espécies relevantes à saúde pública ou controle ambiental de determinada área.

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto neste artigo constitui infração ambiental e sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas nesta lei, que poderão ser

aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa, previstas em outros dispositivos legais.

Art. 16 - O Órgão Municipal Competente deverá controlar, monitorar e estimular pesquisas visando a proteção das espécies da fauna silvestre, principalmente as espécies ameaçadas de extinção e/ou que estejam mais expostas às intervenções antrópicas.

Art. 17 - O Órgão Municipal Competente deverá estabelecer estratégias de manejo de animais silvestres sinantrópicos, nos casos em que esses animais estiverem em ambientes urbanos, tais como residências, estabelecimentos gerais, entre outros locais, evitando comprometer a segurança e a saúde do animal sinantrópico.

§ 1º - Quando a ocorrência for identificada, o Órgão Municipal Competente deverá diagnosticar, desenvolver e implantar a estratégia de manejo de forma integrada, possibilitando medidas de contenção, retirada no ambiente, recolhimento e transporte seguro do animal silvestre sinantrópico, de forma que assegure sua integridade física;

§ 2º - Se o animal silvestre sinantrópico apresentar alguma ferida e/ou suspeita de doença, deverá ser encaminhado imediatamente para o Centro de Triage do órgão ambiental responsável, visando diagnosticar e tratar o animal e posterior soltura no habitat indicado;

§ 3º - Se o animal estiver em adequadas condições físicas, deverá ser devolvido para seu habitat natural imediatamente após o resgate.

§ 4º - As atividades de soltura em Unidades de Conservação serão realizadas mediante autorização prévia do órgão competente observando o disposto no Regimento Interno e no Plano de Manejo dessas unidades.

SEÇÃO II DA FAUNA SILVESTRE MIGRATÓRIA

Art. 18 - Os animais que possuem comportamentos migratórios e utilizam espaços que estiverem dentro dos limites do município, são reconhecidos como pertencentes ao domínio do município de Itaitiaia, devendo ser monitorados e protegidos, considerando seus padrões de distribuição, de acordo com o estágio do ciclo de vida de cada espécie migratória.

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal deverá proteger as espécies que migram tanto pela via terrestre e/ou aérea, desconsiderando as fronteiras físicas entre os demais municípios e demandando esforços comuns e uma efetiva cooperação entre os mesmos para a sua proteção.

§ 1º - Poderão ser estabelecidas parcerias e convênios com universidades, organizações não governamentais (ONGs) e iniciativa privada, visando o monitoramento, avaliação e pesquisa desses animais migratórios.

§ 2º - O município poderá estimular o turismo ecológico

dos animais migratórios.

§ 3º - As ações provenientes de parcerias, convênios e turismo ecológico, poderão ocorrer de forma integrada com atividades de educação ambiental e programas de uso público das Unidades de Conservação.

Art. 20 - Para ampliar e assegurar a proteção efetiva dos habitats dos animais migratórios, as ações prioritárias devem estar concentradas em identificar, evitar e minimizar os impactos antrópicos, principalmente aqueles decorrentes da implementação de atividades de infraestrutura, exploração de recursos naturais, turismo desordenado e avanço de empreendimentos imobiliários, especialmente nas faixas costeiras, marinhas e ilhas.

Art. 21 - É proibida qualquer atividade antrópica em áreas identificadas como berços reprodutivos, durante todo o ciclo de reprodução da espécie migratória.

Art. 22 - É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça e comercialização de espécies migratórias, ameaçados de extinção, no âmbito do município de Itatiaia.

Art. 23 - O descumprimento ao disposto nos Artigos 21 e 22 constitui infração ambiental e sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas nesta lei, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa, previstas em outros dispositivos legais.

SEÇÃO III DOS ANIMAIS EXÓTICOS

Art. 24 - A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do município de Itatiaia que vivem de forma selvagem ou em cativeiros.

Art. 25 - Nenhuma espécie exótica poderá ser introduzida em ambientes naturais no município de Itatiaia.

Art. 26 - As ações de manejo da fauna exótica devem contemplar, prioritariamente:

I - avaliações populacionais;

II - diagnóstico de ameaças devido ao potencial invasor de espécies exóticas;

III - controle populacional da fauna exótica;

IV - translocação ou realocação;

V - estudo de impactos econômicos e ambientais causados pela fauna exótica;

VI - desenvolvimento de planos de ação e/ou investigação e monitoramento das espécies exóticas.

Art. 27 - O Executivo Municipal, por meio de projetos específicos, deverá:

I - atender as exigências legais de proteção da fauna exótica;

II - desenvolver processos de educação ambiental voltados para os animais exóticos;

III - promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna exótica.

Art. 28 - É permitido o manejo e o controle populacional de animais exóticos, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem fora do cativeiro, bem como, seus ninhos, abrigos e criadouros, desde que indicados, autorizados e monitorados pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - Somente serão aceitas ações de controle populacional de espécies exóticas em casos tecnicamente comprovados de danos ambientais em decorrência da introdução irregular de determinada espécie exótica e/ou situações comprovadas de superpopulação e competição biológica com espécies da fauna silvestre.

Art. 29 - As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais exóticos em cativeiro, residentes ou em trânsito, no município de Itatiaia, deverão obter a autorização no Órgão Ambiental Competente, sem prejuízo das demais exigências legais.

§ 1º - Todo vendedor ou tutor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença de importação fornecida pelo Órgão Competente;

§ 2º - Se o vendedor ou tutor do animal não apresentar o certificado de origem e a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado ao Centro de Triagem do Órgão Ambiental Responsável, que tomará as providências cabíveis conforme o caso assim existir.

Art. 30 - É proibido submeter os animais exóticos mantidos em cativeiros, residentes ou em trânsito, no município de Itatiaia, em ambientes que lhes causem maus tratos.

Art. 31 - O descumprimento ao disposto nos Artigos 25, 29 e 30 constitui infração ambiental e sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas nesta lei, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa, previstas em outros dispositivos legais.

SEÇÃO IV DA CAÇA, PESCA E COMÉRCIO DE ANIMAIS SILVESTRES E EXÓTICOS

Art. 32 - São vedadas, em todo o território do município de Itatiaia, toda e qualquer modalidade de caça, exceto quando houver autorização do órgão competente.

Art. 33 - É proibida a comercialização da fauna bentônica sem autorização dos órgãos ambientais competentes.

Art. 34 - O Órgão Municipal Competente deverá controlar, monitorar e estimular pesquisas referentes às espécies das faunas terrestres, aquáticas e aéreas que estejam expostos à comercialização, especialmente os animais contemplados em Unidades de Conservação ou ameaçados de extinção.

Art. 35 - O Órgão Municipal Competente deverá fiscalizar a pesca e a cata dos animais aquáticos expostos à comercialização.

Art. 36 - É proibida a comercialização de espécies da fauna silvestre sem autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único - É permitido o manejo, a captura e a comercialização de colônias de abelhas sem ferrão, desde que sejam indicados, autorizados e monitorados pelos Órgãos Competentes.

Art. 37 - O descumprimento ao disposto nos Artigos 32, 33 e 36 constitui infração ambiental e sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas nesta lei, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa, previstas em outros dispositivos legais.

CAPÍTULO VI DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS

SEÇÃO I DO CONTROLE DE ZOONOSSES E CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 38 - O Poder Executivo Municipal deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, por meio de vacinação e controle reprodutivo de cães e gatos, abrangendo ações de cadastramento, registro e identificação animal, bem como, esterilização cirúrgica, todos acompanhados de ações educativas para a guarda responsável de animais domésticos.

Parágrafo único - O controle da população de cães e gatos ficará a cargo do Executivo Municipal, por meio de programas permanentes, vedada a utilização da eutanásia para essa finalidade.

Art. 39 - A vacinação contra a raiva deverá ser feita gratuitamente durante todo o ano e em campanhas periódicas.

Art. 40 - É vedada a prática de sacrifício de animais domésticos e domesticados, por métodos cruéis ou qualquer outro que provoque dor, estresse ou sofrimento ao animal.

Parágrafo único - Considera-se método aceitável de eutanásia, a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, sob prescrição de profissional habilitado e observando os princípios éticos definidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

SEÇÃO II DO CADASTRO, REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL

Art. 41 - Todos os cães e gatos do município deverão ser obrigatoriamente registrados e identificados, por meio do Registro Geral de Animais Domésticos de Itatiaia – REGADI.

§ 1º - A identificação deverá ser realizada de forma definitiva.

§ 2º - Os tutores de cães e gatos terão até 01 (um) ano a partir da publicação desta lei para proceder ao registro e identificação dos seus animais.

§ 3º - A partir do prazo previsto no § 2º deste Artigo, todos os cães e gatos deverão estar registrados e identificados até seis meses de idade.

§ 4º - Fica proibido qualquer tipo de identificação que cause maus tratos aos animais.

§ 5º - O descumprimento ao disposto neste Artigo constitui infração ambiental e sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas nesta lei, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa, previstas em outros dispositivos legais.

Art. 42 - Compete ao Órgão Municipal, implantar e manter o Sistema REGADI atualizado.

Parágrafo único - O registro do animal pelo REGADI deverá ser realizado por meio de plataformas oficiais do município de Itatiaia ou estabelecimentos veterinários cadastrados.

Art. 43 - Para o registro e identificação dos animais, o tutor deverá cadastrar o animal na plataforma oficial, para fornecimento dos seguintes dados:

I - nome e origem do animal, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida e foto;

II - nome do tutor, qualificação, endereço completo, número de telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

III - registro das vacinações e castração.

Art. 44 - Quando houver transferência de responsabilidade/tutor ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação na plataforma oficial, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - ao tutor anterior, no caso de transferência de responsabilidade;

II - ao responsável/tutor atual, no caso de óbito.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o caput deste artigo, o responsável/tutor registrado permanecerá respondendo legalmente pelo animal.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO TUTOR DO ANIMAL

Art. 45 - Constitui-se como necessidades essenciais dos animais domésticos e domesticados:

I - Necessidade nutricional: disponibilizar alimentos e água em quantidade e qualidade adequadas ao animal, por meio de utensílios íntegros, limpos e adequados ao uso, ou seja, fornecer alimentação específica para a espécie e apropriada em termos de frequência e quantidade, além de oferecer água limpa, fresca e de fácil acesso.

II - Necessidade sanitária: evitar causar problemas de saúde ao animal, além de proporcionar visitas ao veterinário de forma preventiva ou em casos de emergência; o animal deve apresentar-se com aparência saudável e sem sinais sugestivos de alguma enfermidade.

III - Necessidade ambiental: adequar as instalações e ambientes em que os animais frequentam ou vivem, de acordo com suas características físicas e comportamentais, ou seja, identificar se os abrigos possuem proteção contra sol, chuva e outras intempéries; seus níveis de conforto, facilidade de higienização, e se não causam ferimentos ou outros problemas físicos; verificar se no espaço há possibilidade de realizar as manifestações das características da espécie; e se há conforto térmico, com ventilação adequada e possibilidade de adequação de temperatura.

IV - Necessidade comportamental: proporcionar ao animal condições e recursos ambientais apropriados para que ele se comporte naturalmente, por meio de liberdade de movimento; de contato social com outros animais, inclusive com o ser humano.

V - Necessidade psicológica: estimulação sensorial, psicológica e social, incluindo atividades recreativas e exploratórias, de modo a prevenir emoções negativas, assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental.

Art. 46 - O tutor do animal doméstico e domesticado tem o dever de zelar pelo atendimento às necessidades previstas no Artigo 48 desta lei.

Art. 47 - Fica caracterizada como dever de cidadania a guarda responsável de animais domésticos e domesticados, e fica proibido o abandono desses animais em locais públicos ou em áreas particulares quando desabitadas ou vazias por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - As áreas particulares referidas no caput deste artigo, abrangem:

I - residências vazias desabitadas ou inabitáveis;

II - terrenos, galpões, fábricas e obras;

III - estabelecimentos comerciais.

Art. 48 - Todo animal doméstico e domesticado deve estar devidamente domiciliado, de modo a evitar fugas ou agravos às

pessoas ou outros animais.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no caput deste Artigo, os cães e gatos caracterizados como comunitários.

Art. 49 - É de responsabilidade do tutor a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar dos animais.

Art. 50. É obrigatório o recolhimento dos dejetos fecais dos animais em logradouros públicos e o descarte adequado nas lixeiras pelo tutor.

Art. 51. Os animais deverão estar com a vacinação em dia contra doenças infecto-contagiosas, vermifugados e desparasitados, observando os prazos de repetição, no período recomendado pelo médico veterinário assistente.

§ 1º - A vacinação antirrábica deverá ser feita gratuitamente pelo Órgão Municipal Competente, durante todo o ano e em campanhas periódicas, visando a prevenção da raiva.

§ 2º - A vacinação contra as demais doenças infectocontagiosas poderá ser feita gratuitamente pelo órgão municipal competente, por meio de campanhas periódicas e de acordo com a disponibilidade orçamentária, visando a prevenção de, no mínimo, cinomose, parvovirose e leptospirose.

§ 3º - O tutor do animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

§ 4º - Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação do animal no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 52. Os tutores de animais que possuem imóveis cujos limites com o passeio público e/ou vizinhos não sejam completamente fechados por muros, cercas, grades ou portões, ficam obrigados a instalar barreiras físicas de forma a evitar tanto a fuga como o ataque a pessoas ou animais.

Art. 53. Os tutores de animais domésticos e domesticados deverão mantê-los afastados de muros, cercas, grades e portões próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente envolvendo transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços.

Art. 54. Os proprietários de imóveis que abriguem animais com comportamento agressivo, ficam obrigados a instalar placas de advertência em local visível ao público e de tamanho legível à distância, com informações relativas à presença e periculosidade do animal.

Art. 55 - É permitida a circulação e a permanência de animais domésticos em todos os condomínios residenciais situados no município de Itatiaia.

Parágrafo único - Caberá aos condomínios a definição das regras de circulação e permanência de animais domésticos nas

áreas comuns, desde que preservado o direito de locomoção entre a via pública e os imóveis pelos tutores que estiverem com animais, bem como, assegure de que não haverá desconforto e constrangimento, respeitando a condição física e a dignidade tanto do tutor quanto do animal.

Art. 56 - Os atos danosos cometidos por animais domésticos e domesticados são de inteira responsabilidade de seus tutores, devendo ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir pessoas e outros animais.

Art. 57 - Em caso de morte do animal sob a guarda do tutor, cabe a este a disposição adequada do cadáver de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública.

Parágrafo único - Considera-se disposição adequada do cadáver, aquela que atenda à legislação sanitária vigente.

Art. 58 - O descumprimento ao disposto nos Artigos 45, 55 e 57 constitui infração ambiental e sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas nesta lei, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa, previstas em outros dispositivos legais.

SEÇÃO IV DO ACESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 59 - Fica criado o equipamento público denominado PRACÃO em praças, parques e demais logradouros públicos, cujo espaço deverá ser destinado ao lazer e convivência de cães, podendo dispor de brinquedos específicos, garantindo o bem-estar e a interação entre esses animais, devendo ser observado na sua utilização as seguintes disposições:

I - O cão poderá permanecer solto, ou seja, sem coleira e guia, mas sempre acompanhado do tutor.

II - O tutor será responsável pela reparação integral de eventuais danos causados às instalações públicas desse espaço.

III - O tutor será responsável por danos ou atos lesivos, provocados pelo cão, a outros animais e pessoas.

IV - Não será permitida a entrada de cadelas no pré-cio e cio.

V - Os cães deverão estar com a vacinação em dia contra doenças infecto-contagiosas, vermifugados e desparasitados.

VI - É obrigatório o recolhimento dos dejetos fecais dos cães e o descarte adequado por seu tutor.

VII - Se houver conflito entre cães, é obrigatória a intervenção por parte de seus tutores.

VIII - Não serão permitidos cães com menos de quatro meses de idade.

IX - É proibido oferecer alimentos aos cães.

X - O portão deverá ser mantido fechado.

XI - Em parques urbanos, o uso do PRACÃO será vinculado às normas de utilização e funcionamento previstos nos seus respectivos Regimentos Internos.

XII - Não poderá ser desenvolvida atividade diversa da finalidade de sua criação.

Art. 60 - O Executivo Municipal também poderá criar equipamentos públicos destinados a outros tipos de animais domésticos em praças, parques e demais logradouros públicos, cujo espaço deverá ser destinado ao lazer e convivência de determinado animal, podendo dispor de brinquedos específicos, garantindo o seu bem-estar e interação entre animais da mesma espécie.

Art. 61 - É proibido ao tutor a permanência dos animais domésticos soltos em logradouros públicos.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste Artigo, os cães e gatos caracterizados como comunitários e os animais domésticos que estiverem no interior dos respectivos equipamentos públicos.

Art. 62 - O animal comunitário deverá ser mantido na comunidade em que se encontra, sob os cuidados do Órgão Municipal Competente, cujas atribuições estão relacionadas a seguir:

I - prestar avaliação clínica inicial;

II - realizar vacinação, esterilização, registro e identificação;

III - monitorar e proceder à atualização no cadastro do animal sempre que este receber atendimento.

§ 1º - O registro do animal comunitário deverá apresentar o nome, número de documento de identificação, endereço e contato telefônico de, pelo menos, um dos voluntários da comunidade acolhedora do animal.

§ 2º - O registro também deverá conter o nome da rua e/ou indicação de locais de preferência que o animal habitualmente circula, proporcionando o mapa permanente de crescimento populacional de animais em situação da rua.

Art. 63 - É permitido o passeio de cães, gatos e demais animais domésticos nos logradouros públicos, inclusive nas praias, desde que estejam com coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Nos parques urbanos e unidades de conservação, o acesso, a circulação e a permanência de animais domésticos ficarão sujeitos à regulamentação por meio dos seus respectivos Regimentos Internos e Planos de Manejo.

Art. 64 - Ficam asseguradas às pessoas com deficiência ou com doenças que necessitem do auxílio de cão-guia para sua

locomocão, acesso a logradouros públicos e recintos de uso público.

§ 1º - Os cães-guias deverão estar vacinados, vermifugados, desparasitados e portar coleira de identificação com informações sobre o tutor e seu animal.

§ 2º - Todos os concessionários e permissionários de serviços públicos deverão cumprir a disposição prevista no caput deste artigo.

Art. 65 - O descumprimento ao disposto nos Artigos 61, 63 e 64 constitui infração ambiental e sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas nesta lei, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa, previstas em outros dispositivos legais.

SEÇÃO V DAS DOAÇÕES E ADOÇÕES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 66 - É permitida a realização de eventos de adoções de animais domésticos pelo Executivo Municipal e estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º - As feiras de adoção são eventos sem fins lucrativos, que somente poderão ser realizadas sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 2º - Para a identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento, é necessária a existência de placa de identificação, em local visível, no espaço de realização do evento de adoção.

§ 3º - Os animais disponibilizados para adoção, deverão estar com a vacinação em dia contra doenças infectocontagiosas, vermifugados, desparasitados e esterilizados a partir de 06 (seis) meses de idade.

Art. 67 - A adoção deverá ser registrada por meio de um Termo de Adoção, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar as características do animal, dados do adotante e do doador, as responsabilidades do tutor, as penalidades no caso do descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único - Antes da assinatura do Termo de Adoção, o potencial adotante deverá ser amplamente informado e sensibilizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e saúde.

CAPÍTULO VII DA CRIAÇÃO, ALOJAMENTO E MANUTENÇÃO DE ANIMAIS

Art. 68 - A criação, o alojamento e a manutenção de animais domésticos, domesticados e exóticos que vivem em criadouros, deverão levar em consideração as condições locais quanto à higiene, espaço disponível para os animais e tratamento dispensa-

do, bem como, as condições de segurança que impeçam a fuga dos animais e garantam a segurança dos transeuntes, vizinhos e profissionais de serviços de entrega de encomendas, correspondências e afins.

Parágrafo único - A definição da quantidade máxima de animais (adultos e filhotes) deverá levar em consideração o bem-estar dos animais e as características do espaço disponível.

Art. 69 - Na manutenção e alojamento de animais domésticos, domesticados e exóticos que vivem em criadouros, deverá o responsável:

I - Assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar e insolação, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e condição física, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - Assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequada à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III - Manter o local limpo, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos;

IV - Providenciar assistência médica veterinária de forma preventiva e sempre que necessária;

V - Evitar que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VI - Impedir que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

Art. 70 - Somente será autorizada a criação de animais domésticos, domesticados e exóticos com finalidade comercial no município de Itatiaia, mediante licenciamento ambiental emitido pelo órgão competente.

Art. 71 - Fica autorizado o funcionamento de lares temporários para animais domésticos e domesticados, no âmbito do município de Itatiaia.

§ 1º - Os lares temporários e seus responsáveis deverão estar cadastrados no órgão competente.

§ 2º - Fica autorizada a atenção médica veterinária por parte dos técnicos habilitados do Órgão Municipal competente aos animais alojados em lares temporários, devidamente cadastrados.

§ 3º - A quantidade adequada de animais a serem alojados nos lares temporários deverá considerar as condições de espaço, higienização e incômodo à vizinhança.

Art. 72 - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas nas legislações federais e estaduais no que tange à fauna brasileira, ficando proibida a criação, a comercialização e a manutenção de animais silvestres em cativeiro no município de Itatiaia,

conforme legislação específica.

Art. 73 - O descumprimento ao disposto nos Artigos 68, 69, 70 e 72 constitui infração ambiental e sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas nesta lei, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa, previstas em outros dispositivos legais.

CAPÍTULO VIII DA EXPOSIÇÃO DE ANIMAIS

Art. 74 - É proibido apresentar ou exibir qualquer animal em logradouros públicos e outros locais de livre acesso ao público, tais como estabelecimentos, feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais.

Art. 75 - É vedada a apresentação e/ou utilização de animais em espetáculos que trazem maus tratos aos animais, tais como: Touradas, vaquejadas e similares.

Parágrafo único - A licença para permissão de espetáculos ou similares no município de Itatiaia, poderá ser emitida somente após declaração formal de que animais não são utilizados nas apresentações.

Art. 76 - É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, em locais públicos e privados.

Art. 77 - É proibida a exposição de animais vivos para venda e outros fins comerciais em áreas públicas e privadas no município de Itatiaia.

Art. 78 - Os animais domésticos poderão ficar expostos somente para finalidade de doação nas dependências de estabelecimentos comerciais ou feiras de adoção.

Parágrafo único - Os recintos destinados à doação desses animais deverão ser higienizados e dispor de espaço suficiente, bem como, apresentar condições ambientais compatíveis com a quantidade e espécie.

Art. 79 - É proibido entregar ou distribuir animais vivos a título de brinde, prêmio ou sorteio em qualquer tipo de evento.

Art. 80 - É vedada a instalação e o funcionamento de empresas de locação de animais para qualquer tipo de serviço, inclusive relativos aos serviços de segurança, bem como, a locação ou cessão de cães de guarda em todo o município.

Parágrafo único - Infringe a presente Lei, toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que firmar contrato de locação ou cessão de cães, verbalmente ou por escrito, a título gratuito ou oneroso, para fins de guarda, ou ainda que, visando sua execução, de qualquer forma, tenha contribuído.

Art. 81 - É vedada a exposição de qualquer animal em situa-

ções que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

Art. 82 - O descumprimento ao disposto nos Artigos 74 a 81 constitui infração ambiental e sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas nesta lei, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa, previstas em outros dispositivos legais.

§ 1º. Constatada a infração ambiental, o infrator será intimado a remover o animal do local em 24 (vinte e quatro) horas, além de outras penalidades administrativas. Descumprida a intimação, o animal deverá ser apreendido.

§ 2º. Se o animal for silvestre, a apreensão será imediata e o animal deverá ser destinado provisoriamente ao Centro de Triagem do órgão ambiental responsável.

§ 3º. Se o animal for doméstico, domesticado ou exótico, deverá ser destinado provisoriamente ao órgão municipal responsável ou seus prepostos.

CAPÍTULO IX DA CIRCULAÇÃO DE GRANDES ANIMAIS

Art. 83 - É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas ou por outros meios, em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não, conforme legislação específica.

Art. 84 - Os animais montados ou não, assim como os veículos de tração animal, deverão ser conduzidos pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, conforme legislação específica.

Art. 85 - O descumprimento ao disposto nos Artigos 83 e 84 constitui infração ambiental e sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas nesta lei, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa, previstas em outros dispositivos legais.

CAPÍTULO X DOS ANIMAIS CRIADOS PARA CONSUMO

Art. 86 - São animais criados para o consumo aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro, devidamente licenciado pelo órgão competente e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico veterinária.

Art. 87 - É vedado:

I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

II - submeter os animais a qualquer processo que levem à engorda ou crescimento artificiais;

III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

Art. 88 - O descumprimento ao disposto nos Artigos 86 e 87 constitui infração ambiental e sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas nesta lei, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa, previstas em outros dispositivos legais.

CAPÍTULO XI DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Art. 89 - É vedada a utilização de animais vivos nos procedimentos de experimentação animal no município de Itatiaia.

§ 1º. Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em pesquisa científica, atividade acadêmica e teste de produto.

§ 2º. Poderão ser utilizados nos experimentos, somente animais mortos, oriundos de biotérios devidamente regularizados.

Art. 90 - Os estabelecimentos de pesquisa científica que utilizarem animais mortos deverão estar registrados nos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus conselhos de classe e nos órgãos competentes.

Art. 91 - A experimentação animal fica condicionada ao compromisso ético do pesquisador ou professor, firmado por escrito e encaminhado para análise e apreciação do órgão competente, responsabilizando-se por não utilizar animais vivos nos experimentos, bem como, não realizar experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Art. 92 - É obrigatória a utilização de métodos alternativos em substituição ao animal vivo em experimentos de pesquisa científica, atividade acadêmica e teste de produto.

Art. 93 - O descumprimento ao disposto nos Artigos 89 a 92 constitui infração ambiental e sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas nesta lei, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa, previstas em outros dispositivos legais.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 94 - O Executivo Municipal deverá desenvolver processos de educação ambiental, formal e não formal, por meio de ações e projetos permanentes de educação para a guarda responsável de animais domésticos e domesticados, observando as disposições desta lei.

Art. 95 - No mínimo, os seguintes temas deverão ser abordados nos projetos de educação ambiental para a guarda responsável:

I - noções básicas sobre a guarda de animais domésticos e domesticados;

II - adoção responsável;

III - socialização em espaços públicos;

IV - cuidados veterinários;

V - abandono e maus tratos;

VI - controle reprodutivo de cães e gatos;

VII - direitos dos animais.

Art. 96 - O Executivo Municipal deverá desenvolver processos de educação ambiental, formal e não formal, por meio de ações e projetos permanentes de educação ambiental voltados para a defesa dos animais silvestres e a preservação dos seus habitats naturais.

Art. 97 - Nos currículos das escolas municipais, poderão ser introduzidas noções sobre a guarda responsável de animais domésticos, bem como, a proteção aos animais domésticos, domesticados, silvestres e exóticos.

CAPÍTULO XIII DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 98 - Fica criado o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal de Itatiaia – COMBEAI, órgão colegiado de caráter permanente, democrático, consultivo, propositivo e deliberativo, no âmbito de suas atribuições e de assessoramento do órgão municipal competente.

Art. 99 - São atribuições do COMBEAI:

I - propor normatizações e legislações relativas à proteção e bem-estar animal;

II - deliberar sobre assuntos referentes aos direitos dos animais;

III - apoiar a implantação de programas de controle populacional de animais domésticos;

IV - apoiar ações, programas e projetos que visam proteger, tratar e destinar os animais domésticos e domesticados;

V - dar suporte ao manejo adequado de cães e gatos semi domiciliados e errantes;

VI - apoiar a execução de processos de educação ambiental;

VII - propor, solicitar e acompanhar ações dos órgãos de Administração, direta e indireta, que auxiliarão no desenvolvimento de programas e projetos de proteção aos animais silvestres e exóticos;

VIII - criar mecanismos de incentivo à preservação dos animais silvestres, bem como, a manutenção de seus habitats;

IX - criar condições e solicitar colaboração das autoridades

competentes para execução de seus programas, projetos e ações fiscais relativos à proteção dos animais;

X - acompanhar vistorias e adotar providências em situações de exposição e maus tratos aos animais;

XI - acompanhar a fiscalização de eventos que envolvam a utilização de animais;

XII - manter intercâmbio com entidades oficiais ou privadas, ligadas à proteção e bem-estar animal;

XIII - estabelecer diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUMBEAI);

XIV - aprovar as operações envolvendo os recursos captados pelo FUMBEAI; XV - fiscalizar a arrecadação das receitas advindas do FUMBEAI.

Art. 100 - O COMBEAI será vinculado e presidido pelo órgão municipal competente, bem como, administrado por um Conselho Gestor, na forma de seu Regimento Interno, que será estabelecido por meio de Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Conselho será formado por representantes dos órgãos e entidades da Administração Pública, dos Conselhos de Meio Ambiente e Saúde, das Instituições de Ensino Públicas e Privadas, da Câmara de Vereadores e de representantes da sociedade civil organizada.

Art. 101 - As sessões plenárias do COMBEAI serão sempre públicas e transmitida de forma online pelas redes sociais, permitida a manifestação de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Parágrafo único - O quórum das reuniões plenárias será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 102 - O COMBEAI deverá manter intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 103 - O Conselho Gestor, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impactos ambientais relativos aos animais domésticos, domesticados, exóticos e silvestres, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 104 - A estrutura necessária ao funcionamento do COMBEAI será de responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 105 - Os atos do Conselho serão de domínio público e amplamente divulgados pelo órgão competente, com reuniões a serem transmitidas ao vivo pelas redes sociais.

CAPÍTULO XIV DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL

DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 106 - Fica instituído o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal de Itatiaia – FUMBEAI, destinado a complementar os recursos financeiros indispensáveis para aparelhar, modernizar, desenvolver e ampliar as atividades relacionadas aos fins específicos de defesa e bem-estar dos animais domésticos, domesticados, silvestres e exóticos.

Art. 107 - Os recursos do FUMBEAI serão destinados às ações, programas e projetos relativos ao apoio, financiamento e investimentos voltados ao bem-estar dos animais, contemplando os seguintes objetivos:

I - implantar programas de controle populacional de animais domésticos;

II - apoiar ações, programas e projetos que visam proteger, tratar e destinar os animais domésticos e domesticados;

III - dar suporte ao manejo adequado de cães e gatos semi domiciliados e errantes;

IV - implantar processos de educação ambiental;

V - apoiar e investir em programas e projetos relativos aos animais silvestres e exóticos; VI - fiscalizar a aplicação das legislações relativas à proteção dos animais;

VII - capacitar agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de proteção e respeito aos animais.

Art. 108 - O FUMBEAI será vinculado ao órgão municipal competente e administrado por uma Comissão Especial de Gestão, na forma de seu Regimento Interno, que será estabelecido por meio de Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Os critérios, normas e instrumentos necessários à concessão de recursos do FUMBEAI serão objeto de regulamentação por meio do Regimento Interno.

§ 2º. A Comissão Especial de Gestão do FUMBEAI será formada por representantes governamentais e da sociedade civil do COMBEAI e da Câmara de Vereadores.

Art. 109 - O funcionamento do FUMBEAI envolverá as seguintes estruturas:

I - o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal – COMBEAI;

II – o Órgão Municipal Competente;

III - a Comissão Especial de Gestão do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – CEGFA; IV - a Secretaria Executiva do FUMBEAI.

Art. 110 - A gestão orçamentária, financeira, patrimonial e administrativa do Fundo será exercida pelo órgão competente, em conformidade com o Plano Anual de Aplicação de Recur-

sos aprovado pelo Conselho Municipal.

Art. 111 - Ao Órgão Municipal compete a apreciação prévia de todas as matérias a serem submetidas à homologação do COMBEAI.

Art. 112 - A coordenação administrativa, financeira e contábil será exercida pela Secretaria Executiva do Fundo.

Art. 113 - O FUMBEAI será constituído por:

I - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajustes;

III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações às legislações de proteção e bem estar animal;

V - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual;

VI - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

VII - recursos financeiros decorrentes de compensações e condicionantes ambientais provenientes de empreendimentos e atividades licenciadas;

VIII - dotações orçamentárias específicas, consignadas anualmente no orçamento do município de Itatiaia;

IX - outras receitas eventuais.

Parágrafo único - Os recursos destinados ao FUMBEAI serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais.

Art. 114 - Constituem ativos do FUMBEAI:

I - disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;

II - direitos que vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis doados, sem ônus;

IV - rendimentos decorrentes da aplicação do seu patrimônio;

V - outras receitas.

§ 1º - O inventário dos bens e direitos vinculados ao FUMBEAI será processado e publicado anualmente pelo Departa-

mento de Patrimônio da Secretaria de Administração.

§ 2º - Caberá ao COMBEAI decidir sobre a forma de liquidação e a destinação a ser dada ao patrimônio do Fundo na hipótese de sua liquidação ou extinção.

Art. 115 - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituição financeira regulamentada pelo Banco Central à disposição do órgão municipal competente, de acordo com a legislação municipal e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças – SME.

§ 1º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, deverá a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo, no Boletim Oficial do Município.

Art. 116 - Na aplicação dos recursos do FUMBEAI serão obedecidos os seguintes princípios: I - preservação da integridade patrimonial do Fundo; II - maximização do retorno relativo à preservação e bem-estar animal.

Art. 117 - Os recursos depositados no fundo serão alocados de acordo com o Plano Anual de Aplicação de Recursos do FUMBEAI e aprovado previamente pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Animal.

Art. 118 - É vedada a utilização dos recursos do Fundo para custear as despesas correntes de responsabilidade do município de Itatiaia.

Art. 119 - Para obtenção de apoio com recursos do FUMBEAI, independentemente da modalidade do apoio e da viabilidade do projeto, o beneficiário deverá comprovar regularidade jurídica e fiscal perante os entes da Federação, devendo prestar contas dos recursos obtidos, conforme estabelecido na legislação em vigor e regulamento desta Lei.

§ 1º. A concessão de benefícios se dará a fundo perdido.

§ 2º. A não aplicação dos recursos obtidos implicará na devolução integral dos valores recebidos.

§ 3º. A aplicação dos recursos obtidos em finalidade diversa implicará na devolução correspondente ao valor previsto, a critério da Comissão Especial de Gestão do FUMBEAI.

CAPÍTULO XV DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 120 - Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos competentes relativos à defesa, preserva-

ção e bem-estar dos animais, previstos nas legislações federais, estaduais e do município de Itatiaia.

Art. 121 - As infrações às disposições desta lei e de seus regulamentos, bem como, das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano ao animal, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 122 - As infrações às disposições desta lei serão constatadas, considerando as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples, diária ou cumulativa;

III - suspensão ou interdição da atividade;

IV - apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos e subprodutos dela decorrentes;

V - remoção ou apreensão do animal, a critério da autoridade responsável.

§ 1º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º - A penalidade prevista no Inciso III deste Artigo, será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.

Art. 123 - O autuado poderá apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, através do protocolo municipal, contados a partir da data de recebimento do auto de infração.

§ 1º. A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância, nos termos da legislação específica.

§ 2º. O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - em primeira instância, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itatiaia;

II - em segunda e última instância, do Conselho Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal (COMBEAI).

Art. 124 - Os valores monetários estão apresentados na Tabela a seguir, e deverão ser atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção

deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, conforme apresentado na Tabela 1:

Tabela 1 - Valores monetários das multas aplicadas às penalidades administrativas.

Nº	Artigo, Inciso e/ou Parágrafo	Valor da Multa (UFIR)
1	Artigo 8º, Incisos I, II, VII, VIII,	750 a 7.500
2	Artigo 8º, Incisos IV, XI, XII, XV,	1.500 a 10.000
3	Artigo 8º, Incisos III, V, VI, IX, X e	2.500 a 20.000
4	Artigo 9º, Parágrafo único; Artigo 15,	2.000 a 20.000
5	Artigo 23	2.000 a 20.000
6	Artigo 31	1.500 a 10.000
7	Artigo 37	2.500 a 10.000
8	Artigo 41, § 5º	500 a 2.500
9	Artigo 58	750 a 20.000
10	Artigo 65	500 a 5.000
11	Artigo 73	2.500 a 10.000
12	Artigo 82	500 a 5.000
13	Artigo 85	750 a 20.000
14	Artigo 88	2.500 a 20.000
15	Artigo 93	2.000 a 15.000

Art. 125 - As sanções previstas nesta lei serão aplicadas pelo órgão municipal competente, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível, penal ou administrativa, previstas em outros dispositivos legais.

Art. 126 - Os recursos arrecadados pela aplicação das multas serão destinados para o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal de Itatiaia (FUMBEAI).

Art. 127 - A autoridade ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 129 - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

Itatiaia, 21 de setembro de 2021.

SILVANO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal Interino

PORTARIA

PORTARIA Nº 1.810 DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do decreto 3.255 de 25 de julho de 2019.

RESOLVE:

rt. 1º- EXONERAR, a pedido, HELTON BUARQUE